



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO

TRE/PR

FLS. _____

INQUERITO POLICIAL Nº 2-35.2017.6.16.0061

Procedência: Arapongas/PR (61ª Zona Eleitoral de Arapongas/PR)

Relator: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto.

DECISÃO

1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado através da Portaria, o qual visa apurar a possível prática de crime descrito no art. 39, § 5º, inciso II, do Código Eleitoral e artigo 331 do Código Penal por Sérgio Onófre da Silva (fl. 02).

O pedido de instauração do caderno investigativo foi lastreado através da *notitia criminis* apresentada ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral pela Sra. Mara Sueli de Assis Chagas, a qual, no exercício sua função de Secretária de Prédio no Colégio Estadual Antonio Racanello Sampaio, noticiou que, durante as Eleições Municipais de 2016, o então candidato a Prefeito Municipal de Arapongas, Sr. Sérgio Onófre da Silva, adentrou no local de votação, com adesivo de campanha - o qual foi removido por insistência da declarante -, e, também, ingressou em todas as seções para cumprimentar os eleitores e mesários, fato que teria atrapalhado o bom andamento da votação e gerado constrangimento nos eleitores, visto que diversas pessoas teriam se aproximado do candidato para declarar intenção de voto. Todavia, naquela ocasião, quando a Sra. Mara Sueli de Assis Chagas, solicitou ao candidato adequação da sua conduta, a declarante relata que se sentiu desacatada pelo candidato, eis que este teria agido com descaso e zombaria, e que não foi possível a tomada de providências pelos policiais militares de plantão ante a saída do Sr. Sérgio do local.

2. Acolhendo a promoção ministerial de fls. 39/42, o Juízo Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral de Arapongas-PR declinou da competência dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral para o processamento e julgamento do feito em face de parte com prerrogativa de função.

A Procuradoria Regional Eleitoral deste Tribunal manifestou-se pela fixação da competência deste TRE/PR para o caso. Ainda, a título de diligência, requereu a oitiva dos policiais militares atuantes no local dos fatos e dos presidentes das mesas receptoras das seções eleitorais do Colégio Estadual

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Inquérito Policial Nº 2-35.2017.6.16.0061

Antonio Racanello Sampaio. Diante disso, naquele momento, tal pedido foi acolhido, assim como fixou-se competência deste tribunal (fls. 48/50).

3. A autoridade policial solicitou dilação de prazo para prosseguimento das investigações (fl. 59).

Em ato contínuo, a Procuradoria Regional Eleitoral, em novo parecer, manifestou-se pela competência do juízo a quo, já que diante do entendimento firmado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o foro denominado privilegiado somente se dá quando o crime investigado foi praticado durante o exercício do cargo e relacionado às funções desempenhadas, o que não é o caso em análise (fls. 52/53).

Pois bem.

Assiste razão à Douta Procuradora Regional Eleitoral, isso porque o STF, quando do julgamento da questão de ordem suscitada na Ação Penal nº 937, de relatoria do Min. Roberto Barroso, alterou a jurisprudência anterior vigente, entendendo que:

(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

No caso, o delito constante na denúncia foi, em tese, cometido em período anterior à diplomação do investigado, ou seja, não foi durante o exercício das funções de chefe do poder executivo municipal e, também, não guarda qualquer relação com a função pública exercida por ele.

Ademais, quanto ao momento em que pode ocorrer a modificação da competência, qual seja, o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, verifica-se que tal despacho não ocorreu ainda neste caderno.



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Inquérito Policial Nº 2-35.2017.6.16.0061

4. Desta forma, acolho a promoção ministerial referida, entendendo como competente para o andamento do presente inquérito, o Juízo da 61ª Zona Eleitoral de Araongas.

Do exposto e para os devidos fins, remetam-se os autos àquele Juízo, servindo esta decisão de ofício.

5. Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o cumprimento desta.

Curitiba, 31 de julho de 2018.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR